

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2639-A, DE 2000

Dispõe sobre a atividade de curta duração em propriedades rurais.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado MILTON CARDIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.639-A, de 2000, de autoria do Deputado Alex Canziani, pretende instituir regime trabalhista especial para os trabalhadores que laborem em atividade de curta duração em propriedades rurais.

Encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural, o Projeto recebeu Parecer favorável, com apresentação de duas emendas. Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no prazo regimental, foram apresentadas duas emendas. O Projeto foi arquivado pelo término da Legislatura. Desarquivado a requerimento do autor, no prazo reaberto de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Objetiva o projeto em análise criar um regime jurídico diferenciado para contratação de obreiros envolvidos em atividades rurais de curta duração, conceituadas como aquelas de duração de até trinta dias, prorrogáveis até noventa dias.

O projeto aborda uma matéria de elevado grau de dificuldade. O mundo do trabalho em geral tem passado por transformações estruturais que, infelizmente, geraram perdas de postos e também diminuição de renda em muitos setores da economia. No campo, estas dificuldades somaram-se a já herdadas do nosso

relativamente recente processo de industrialização e urbanização. Essa situação de fato desafia a prudência do legislador ao editar novas leis.

Dois são os resultados que autor deseja alcançar com a proposta: reduzir o índice de desemprego e diminuir os conflitos oriundos da relação de trabalho. Temos pouca esperança de que índice de desemprego no Brasil reaja assim de forma tão positiva à diminuição das formalidades legais, uma vez que o desemprego no setor tem ligação estreita com a modernização das atividades econômicas no campo e à busca de competitividade no agronegócio. Nesse sentido, são elucidativas as palavras do representante da CONTAG, Sr. Guilherme Pedro Neto na audiência pública realizada no dia 30/10/2001, pela Comissão de Agricultura e Política Rural para debater este Projeto:

"Sr. Presidente, com todo o esforço que fizemos, em Goiás, de enfrentar o Ministério Público do Trabalho, a DRT — em nome do crescimento da burocracia, diziam que não era possível assinar a carteira — V.Exa. sabe o que os empresários de Goiás fizeram agora com a produção de tomate e de milho? Compraram máquina para colher tomate. Ela está desempregando, só em Piracanjuba, nos percursos centrais, cerca de 80 pessoas."

Por isso mesmo, são válidas as ponderações do então Ministro do TST Almir Pazzianotto, proferidas na mesma audiência:

"Não acredito que projeto de lei algum gere empregos, mas acredito que uma boa lei pode contribuir para reduzir conflitos. A pretensão do projeto, pelo que eu entendo, é muito mais a de reduzir conflitos do que a de gerar empregos. Seria uma absoluta estultícia hoje tentar gerar empregos mediante projeto de lei, sobretudo no campo (...) Então, o que precisaríamos é ter uma legislação, que ainda não temos, adequada à realidade do trabalho rural, porque a legislação rural foi decalcada da legislação referente ao trabalho urbano. Precisamos buscar com a nossa experiência, boa vontade, isenção e equilíbrio uma legislação adequada ao trabalho rural, à realidade desse trabalho rural e que regulamente de maneira equilibrada as relações entre o tomador desse serviço e o prestador de serviço, se possível sem a presença do intermediário. Se possível, porque também não vejo na intermediação, desde que feita de maneira lícita e ética, irregularidade intrínseca."

A legislação aplicável ao rurícola prestador de trabalho temporário é a Lei nº 5.889/73, regulada pelo decreto nº 73.626/74, que contém disposições sobre o contrato de safra.

Sabemos todos que mesmo as atividades típicas da safra podem ser realizadas em tempo muito curto, coisa de dias. Citamos aqui o raciocínio do Ministro Pazzianotto para ilustrar esse ponto:

"Imagem em Bebedouro, onde há 30 mil produtores de laranja. Tem um cidadão que tem 5 mil pés de laranja, outro, 500 mil pés

de laranja. E a variedade de laranjas não é a mesma, de forma que o amadurecimento não se processa precisamente no mesmo dia. Mas não se pode deixar de colher a laranja e a cana, produtos perecíveis. Não pode passar do momento da colheita. E ele é relativamente curto

Do plantio até a colheita, muitas atividades intermediárias têm de ser realizadas também em prazo curto, como bem lembra o representante da CONTAG na referida audiência:

"O tomate é plantado com máquina e, depois, é necessário ralear,(...) O processo é manual e precisa ser feito dentro de dez dias. Do contrário, a lavoura do tomate estará perdida. O despendoamento da semente do milho para plantio também tem de ser feito em no máximo dez, quinze dias.(...) O ranquio do feijão também tem de ser rápido, porque nunca ultrapassa mais de quinze dias. A palha do milho para conserva também não ultrapassa mais de dez dias ou o milho endurece. A colheita de tomate também nunca passa de quinze dias."

É inegável, pois, que esse trabalho de curta duração integra-se ao trato agrícola e estabelece uma dinâmica especial no mercado de trabalho do rurícola. O Projeto em análise tenta enfrentar o vazio legal há muito existente em relação a essa modalidade de trabalho. Procederemos a seguir uma análise dos seus tópicos, tendo em vista o que foi dito acima e levando em conta que o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 barra, em princípio, a discriminação entre os rurícolas e os trabalhadores urbanos.¹ Isso nos conduz ao fato de que a instituição de um regime de trabalho para as atividades de curta duração no meio rural não poderá nunca fazer descer os rurícolas dos patamares mínimos de proteção conferidos aos demais trabalhadores. Não poderá resultar o Projeto na criação de uma subespécie de empregados. Isso seria criar uma discriminação não autorizada constitucionalmente.

1 - Conceituação de trabalho de curta duração De acordo com o Projeto, para ser enquadrado como trabalho de curta duração, a atividade deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) ser desempenhada em propriedade rural;
- b) não exceder a trinta dias.

Em relação à duração da atividade laboral, admite-se a prorrogação, desde que a soma dos períodos não ultrapasse noventa dias. Achamos correto considerar as ponderações do Sr. Guilherme Pedro Neto, representante da CONTAG na audiência Pública que debateu a matéria, alertando para o fato de que o Projeto, se aprovado, pode simplesmente acabar com o contrato de safra estabelecido na Lei nº 5.589/73 Isso porque o empregador, podendo contratar por até noventa dias, não teria interesse no contrato de safra. O expositor, na oportunidade, ilustra bem a questão com a safra da cana na zona da mata

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

canavieira do Nordeste, que dura de noventa a cento e vinte dias. Assim, entendemos ser demasiado o período de noventa dias e sugerimos um prazo bem menor, compatível com a denominação "trabalho de curta duração." Também deve ser levado em conta que o contrato de trabalho de curta duração é uma modalidade de contrato por prazo determinado e não se pode admitir que tais contratos se sucedam em espaço de poucos dias. Impõe, então, fixar um intervalo mínimo entre dois contratos de forma a impedir que o contrato de trabalho de curta duração ocupe o espaço destinado ao contrato de trabalho por prazo determinado. Sabemos, de antemão, que nenhum prazo poderá cobrir com perfeição todas as peculiaridades da atividade rural, mas entendemos que o prazo de trinta dias passa por razoável.

Outro ponto diz respeito ao entendimento do que seja trabalho de curta duração, já que a necessidade do Projeto decorre da percepção da existência de um conjunto de tarefa intermediárias que se interpõem entre a atividades cíclicas do cultivo ou da criação e as tarefas permanentes realizadas na propriedade. Há uma gama de atividades enquadráveis nessa modalidade e com possibilidade de variação dependendo da atividade ou da região. Pensamos ter razão o referido representante da CONTAG ao ponderar que a definição do que seja atividade de curta duração não deve depender do entendimento unilateral do empregador, mas deve ficar vinculado a uma convenção ou acordo coletivo que o discipline na negociação.

2 - Facultatividade do registro de empregados e da anotação da CTPS:- O registro em carteira é uma das mais rígidas disposições de nossa legislação trabalhista. Da anotação na carteira é que nascem os demais direitos trabalhistas.

Além disso, o registro é importante não só para facilitar a ação fiscalizadora das leis trabalhistas, como também as de ordem fundiária (FGTS) e previdenciária. O registro é importante, também, para quantificação e qualificação dos dados relativos aos trabalhadores de forma a alicerçar as políticas do Estado para o setor.

Da mesma forma, a CTPS tem importante papel na proteção Social do trabalhador. Além de documento de identificação, a CTPS é meio de prova nos seguintes casos: (a) dissídios na Justiça do Trabalho, versando sobre existência de contrato de emprego, salário, férias, tempo de serviço; (b) perante a Previdência Social, para prova de filiação, tempo de serviço, salário de contribuição, declaração de dependentes

Eliminar a anotação da carteira é uma medida desproporcional, já que não pode ser tomada como mera formalidade burocrática. Soa ilógico incompatibilizar a CTPS com a atividade de curta duração. O prazo máximo que a lei prevê para a anotação do contrato na carteira é de 48 horas, não importa a duração do contrato. Assim, passado esse prazo, a carteira deve ser devolvida ao obreiro, e as atividades de curta duração, conforme se lê no Projeto, cobrem um período de até trinta dias! Mesmo que o trabalhador seja contratado para trabalhar um par de dias, pela legislação em vigor, há prazo suficiente para assinatura da carteira. A CTPS não é um mero penduricalho ou expediente burocrático da lei. São mecanismos que se inserem na lógica de proteção do trabalhador e sua inexigibilidade para os empregados em atividades rurais de curta duração constitui discriminação sem fundamento

3 –Negociação direta do valor e da modalidade do salário.- Em princípio, o trabalho e o seu valor são ajustados pelas partes contratantes, respeitados os dispositivos legais sobre salário mínimo, jornada, higiene e saúde do trabalhador. Observam-se também o estabelecido nos acordos e convenções coletivas, nas quais, por determinação constitucional, é obrigatória a participação do sindicato da categoria². O Projeto remete a modalidade de salário à negociação individual. Sabemos que o salário *in natura*, ou seja, aquele que ao invés de ser pago em moeda é quitado por meio de gêneros ou utilidades fornecidos ao trabalhador. Essa modalidade de salário além de ser legal é, muitas vezes, benéfica ao trabalhador. A jurisprudência dos Tribunais, contudo, em razão de abusos cometidos, orientou-se no sentido de determinar a integração das utilidades ao salário. Contudo, essa orientação desestimulou sobremaneira a concessão de vantagens não contratuais aos empregados. No âmbito rural, como os mantimentos e outros gêneros podem ser extraídos diretamente da propriedade, o empregador tem melhores condições de repassá-los ao empregado. Sabendo porém, que estes repasses poderão ser integrados ao salário, não os fornece ou, fornecendo-os, cobra por eles. Esse sistema acaba por impedir a melhoria na retribuição direta ou indireta que o rurícola pode obter de seu trabalho. Entendemos que a negociação direta da modalidade de salário poderá atender melhor aos costumes de cada região, às peculiaridades das culturas e das propriedades em que se emprega o rurícola.

4– Pagamento de parcelas rescisórias - Em atenção à extensão pela Constituição Federal do Fundo de Garantia do Tempo de serviço aos trabalhadores rurais, entendemos que essa parcela será também devida no término do contrato de trabalho.

Em relação à pré-fixação das parcelas, prevista no art. 7º, pensamos que só seriam válidas se resultassem em um valor maior do que o apurado de acordo com o tempo efetivamente trabalhado, já que seria inadmissível uma redução nas verbas devidas empregado.

O art. 7º do Projeto fala também em eficácia plena e definitiva em relação às parcelas incontroversas. Não alcançamos o sentido do termo "incontroverso, já que juridicamente, incontroverso é o que não foi posto em juízo ou não foi contestado pelo réu. A extensão da quitação dos recibos é matéria sujeita a muitos debates nos tribunais, por isso, pensamos ser melhor adotar a terminologia mais precisa dizendo que o recibo tem eficácia liberatória estabelecida em relação às parcelas e aos valores discriminados expressamente.

5- Equiparação com autônomo – Pretende o projeto que o trabalhador empregado na atividade de curta duração seja equiparado ao autônomo nos termos da lei 8.212/91 (benefícios da Previdência Social) e da lei 8.213/91 (custeio da Previdência Social). Atualmente não mais existe a figura do autônomo pelas leis previdenciárias. O equivalente jurídico seria o contribuinte individual na forma da alínea "g" do art. 12, V da lei 8.212/91: "quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego". De início, devemos lembrar que a alíquota de contribuição

² Art. 8º

VI – É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

do segurado contribuinte individual é de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição, enquanto a do empregado, do doméstico e do trabalhador avulso varia de 8% a 11%. Provavelmente estes trabalhadores deixariam de recolher parte de seus parcos rendimentos de forma espontânea à previdência. Tal situação só contribuiria para agravar ainda mais a capacidade de arrecadação do sistema e inviabilizaria a aposentadoria futura do trabalhador, agora regida pelo sistema contributivo. Além disso, o dispositivo tornou-se inútil, já que o escopo claro da norma era livrar o empregador da contribuição previdenciária. O parágrafo único do art.15 da lei 8.212/91, com a redação dada pela lei 9.876/99, trata como empresa, para os efeitos legais, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços e a Lei Complementar nº 84/96 estabeleceu que a empresa deverá contribuir com a Previdência Social em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços prestados por trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício. Desta forma, de qualquer maneira o empregador rural deverá pagar a contribuição previdenciária.

6- Reclamações trabalhistas - O Projeto estabelece que as reclamações trabalhistas serão julgadas pelo juiz do trabalho com jurisdição no município em que se encontre a propriedade. Na forma do art. 651 da CLT, a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. Dificilmente o local de prestação de serviço deixará de coincidir com a propriedade rural do empregador, o que torna o dispositivo do projeto inócuo, e, nas hipóteses em que isso não ocorrer, o trabalhador estará mais bem protegido pelo dispositivo celetista.

O §1º do art. 10 estabelece um valor de alçada - R\$500,00, para cabimento de recurso da decisão de primeira instância ao Tribunal Regional e o §2º do mesmo artigo estabelece que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho será irrecorrível. Quanto ao valor de alçada, já temos na legislação mecanismo semelhante³ e cremos que esse dispositivo já atende suficientemente ao meio rural, cujas causas são geralmente de baixo valor. Quando a irrecorribilidade pretendida no dispositivo seguinte, cremos ser incompatível com a ordem constitucional vigente⁴ já que nem todas as lesões ao trabalhador se esgotam na órbita do Direito Infraconstitucional do trabalho.

³ Lei 5.584/70

Art. 2º.....

§3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

4 Constituição Federal

Art. 5º....

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Art. 102 – Compete ao supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da constituição, cabendo-lhe: III – julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida :

a) contrariar dispositivo desta Constituição.

Das Emendas:

A emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Agricultura e Política Rural trata da extensão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ao regime de curta duração. Concordamos com essa extensão, mas discordamos da parte final do texto da emenda por entendermos que não há que se falar em período contínuo ou intermitente, já que, conforme exposto acima, não admitimos a confusão do regime proposto com o trabalho intermitente. A emenda nº 2 trata da eficácia liberatória do recibo de quitação. Nesse aspecto, também já explicitamos acima nossa posição.

Duas outras emendas foram propostas no âmbito da CTASP. A primeira trata de deixar claro a obrigação da assinatura da CTPS. Rejeitamos a idéia da facultatividade da assinatura da CTPS, o que torna desnecessário o texto da emenda. Por fim, a segunda emenda repete previsão já expressa no texto constitucional, sem nenhuma inovação, sobre a possibilidade da negociação da jornada de trabalho, o que entendemos ser desnecessário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.639-A, de 2000, com a apresentação do substitutivo anexo; e pela REJEIÇÃO das emendas nºs 1 e 2 da CAPR e das emendas nºs 1 e 2 apresentadas perante a CTASP.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS.

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.639-A DE 2000

Dispõe sobre a atividade de curta duração em propriedades rurais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O contrato de trabalho para atividades de curta duração em propriedades rurais será regulado por esta Lei e, no que com ela não colidir, pela Lei nº 5.889/73.

Art. 2º O contrato de trabalho para atividades de curta duração será aplicável a trabalhador admitido diretamente ou por meio de empresa prestadora de serviços para desempenhar atividade em propriedade rural, em regime de subordinação, por período contínuo não superior a trinta dias.

§1º O contrato de trabalho para atividade de curta duração poderá ser prorrogado uma única vez por até quinze dias, vedada a celebração consecutiva de novo contrato entre partes em prazo inferior a trinta dias.

§2º As convenções e os acordos coletivos fixarão as atividades de curta duração aplicáveis a essa modalidade de contrato.

Art. 3º O contrato de trabalho de curta duração será celebrado por escrito. e deverá conter:

- a) A designação *contrato de trabalho para atividade de curta duração*;
- b) o nome e a qualificação das partes;

- c) a discriminação da atividade objeto do contrato;
- d) o valor e a modalidade do salário;
- e) a discriminação de eventuais parcelas salariais *in natura* e seus valores.

Art. 4º O empregador e o trabalhador rural negociarão diretamente o valor e a modalidade do salário, garantindo-se em qualquer caso o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da remuneração pago em moeda corrente.

§1º Os salários serão pagos semanalmente, até o final do último dia do período.

§2º Havendo aquiescência e não sendo o empregado analfabeto, os salários poderão ser pagos com cheque do próprio empregador, emitido contra agência bancária situada no mesmo município ou distrito onde o trabalhador presta serviços.

§3º Não havendo transporte público regular, fica o empregador obrigado a providenciar o transporte, bem a com a garantir ao empregado o tempo necessário para o deslocamento até a agência.

§4º O empregado admitido por meio de contrato de trabalho de curta duração terá assegurada a remuneração do descanso semanal, observado o disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 5º No término do contrato, o empregado receberá, além dos salários pela prestação dos serviços, os valores relativos a um dozeavos das férias e do décimo terceiro salário.

§1º A fração igual ou superior a quinze dias será havida como mês integral para os efeitos do *caput*.

§2º As parcelas relativas a férias e ao décimo terceiro serão calculadas proporcionalmente ao salário efetivamente recebido e de maneira não-cumulativa.

Art. 6º O recibo de quitação passado por trabalhador contratado para atividade rural de curta duração será lavrado no verso do contrato e discriminará, além do valor final do salário, os pagamentos relativos às férias, ao décimo-terceiro salário e ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço, possuindo eficácia liberatória plena e definitiva relativamente às parcelas e aos valores expressamente consignados.

Art. 7º O trabalhador contratado para execução de atividade de curta duração fica isento do recolhimento da contribuição sindical fixada pelo Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator